



Regime excecional e temporário de cumprimento de obrigações fiscais e contribuições sociais

Introdução

Foi publicado ontem o Decreto-Lei n.º 10-F/2020, que estabelece um regime excecional e temporário de cumprimento de obrigações fiscais e contribuições sociais, no âmbito da pandemia da doença COVID-19.

Tendo em conta a sucessiva publicação de diplomas, bem como as alterações que vão sendo dadas a conhecer, vamos procurar sistematizar as medidas atualmente em vigor.

A - Entregas de retenções na fonte de IRS e IRC e pagamentos de IVA

No âmbito destas obrigações, foi aprovado um regime que determina que estes pagamentos podem ser efetuados:

- Nos termos e nas datas previstos nos respetivos Códigos; ou
- Em 3 ou 6 prestações mensais, sem juros.

A principal novidade deste diploma reside no facto de ter sido eliminada a exigência de juros nas últimas três prestações, nos casos de opção pelo pagamento em 6 meses.

Assim, todas as retenções na fonte de IRS e IRC, que vierem a ser devidas a 20 de abril, 20 de maio e 20 de junho, a 1ª prestação vence na data de cumprimento da obrigação e restantes prestações vencem na mesma data, nos meses seguintes.

O mesmo se aplica aos pagamentos de IVA devidos nos meses de abril, maio e junho, sejam de regime mensal ou trimestral.

Estes pagamentos em prestações não estão dependentes da prestação de quaisquer garantias.



Entidades beneficiárias do regime

Podem beneficiar do regime excecional e temporário acima descrito:

- Todas as empresas e trabalhadores independentes com volume de negócios até 10 milhões de euros em 2018;
- Todas as empresas e trabalhadores independentes cuja atividade se enquadre nos setores encerrados nos termos do artigo 7.º do decreto n.º 2-A/2020, de 20 de março;
- Todas as empresas e trabalhadores independentes que tenham iniciado a atividade em 2019;
- As restantes empresas e trabalhadores independentes, desde que com quebra superior a 20% da faturação face à média dos 3 meses anteriores ao mês da obrigação face ao período homólogo do ano anterior.

Quanto a este universo, mostra-se necessário clarificar o seguinte:

- O conceito de volume de negócios, rege-se pelo previsto no artigo 143.º do Código do IRC, ou seja, o volume de negócios corresponde ao valor das vendas e dos serviços prestados com inclusão das rendas relativas a propriedades de investimento;
- O regime é ainda aplicável aos sujeitos passivos que tenham reiniciado atividade em ou após 1 de janeiro de 2019, quando não tenham obtido volume de negócios em 2018;
- A aferição da diminuição da faturação efetua-se mediante a quantificação das faturas comunicadas através do sistema e-fatura;
- Nesta situação (quebra superior a 20% da faturação), a demonstração da diminuição da faturação deve ser efetuada por certificação de revisor oficial de contas ou contabilista certificado.

Procedimentos

O acesso ao pagamento fracionado efetua-se mediante pedido eletrónico no Portal das Finanças, com validação casuística para os casos de quebra superior a 20% da faturação face à média dos 3 meses anteriores, ao mês da obrigação face ao período homólogo do ano anterior.

Nestes casos, a validação fica condicionada à submissão da certificação de revisor oficial de contas ou contabilista certificado.

Nos restantes casos a validação será automática.



B - Contribuições para a Segurança Social

No âmbito das contribuições para a Segurança Social, podem ser fracionadas as contribuições sociais da responsabilidade da entidade empregadora devidas a 20 de março, 20 de abril e 20 de maio e dos trabalhadores independentes devidas a 20 de abril, 20 de maio e 20 de junho.

Para as entidades empregadoras que já efetuaram o pagamento da totalidade das contribuições devidas em março de 2020, o diferimento inicia-se em abril e termina em junho de 2020.

O fracionamento aplica-se da seguinte forma:

- Um terço do valor das contribuições é pago no mês em que é devido;
- O montante dos restantes dois terços é pago em prestações iguais e sucessivas nos meses de julho, agosto e setembro de 2020 ou nos meses de julho a dezembro de 2020, sem juros.

O prazo para pagamento das contribuições e quotizações devidas no mês de março de 2020 termina, excecionalmente, a 31 de março de 2020.

Entidades beneficiárias do regime

Podem beneficiar deste regime excecional e temporário acima descrito:

- Trabalhadores independentes;
- Todas as empresas até 50 trabalhadores;
- Todas as empresas com 50 a 249 trabalhadores, caso apresentem uma quebra superior a 20% à média da faturação nos meses de março, abril e maio de 2020 face à média do período homólogo do ano anterior;
- Todas as empresas e IPSS com 250 ou mais trabalhadores, desde que atuem nos setores do turismo, da aviação civil ou outros encerrados nos termos do artigo 7.º do decreto n.º 2-A/2020, e que apresentem igualmente uma quebra superior a 20% na média da faturação nos meses de março, abril e maio de 2020 face à média do período homólogo do ano anterior.

Quanto a este universo, mostra-se necessário clarificar o seguinte:

- A aferição da diminuição da faturação efetua-se mediante igualmente pela quantificação das faturas comunicadas através do sistema e-fatura;
- Nesta situação (quebra superior a 20% da faturação), a demonstração da diminuição da faturação deve ser efetuada por certificação de revisor oficial de contas ou contabilista certificado durante o mês de julho de 2020;



- O número de trabalhadores é aferido por referência à declaração de remunerações relativa ao mês de fevereiro de 2020;
- Os estabelecimentos encerrados nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 2-A/2020, de 20 de março, incluem, entre outros, restaurantes, discotecas, bares, circos, auditórios, cinemas, parques de diversões, galerias de arte, pavilhões desportivos e casinos.

Procedimentos

A adesão é sinalizada no Portal Segurança Social Direta.

O pagamento fracionado imediato de 1/3 da contribuição e ativação do plano de prestacional é feito de forma automática.

As empresas que indevidamente beneficiem do diferimento das contribuições terão que liquidar, em julho de 2020, a dívida integral acrescida de juros.

C – Suspensão de processos executivos e planos prestacionais

O regime das férias judiciais é aplicável aos planos prestacionais em curso, sem prejuízo de estes poderem continuar a ser pontualmente cumpridos.

Quanto aos processos de execução fiscal, o diploma determina que caso a equiparação ao regime das férias judiciais a que se refere o n.º 1 do artigo 7.º da Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março, venha a cessar antes de 30 de junho de 2020, os processos de execução fiscal devem manter-se suspensos até esta data.

O presente decreto-lei produz efeitos à data de 12 de março de 2020.

Abílio Sousa

IVOJOMA – Formação e Fiscalidade, Lda

Rua Dr. Carlos Pires Felgueiras, n.º 173, 3.º A,

4470-157 Maia | dsf.formacao@gmail.com